



L I D O
Em, 11/06/13
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 177 /2013-GAG

Brasília, 28 de maio de 2013.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *institui o Programa Jovem Candango e dá providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Governo.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

AGNELO QUEIROZ
11/06/13

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1518 / 2013
Folha Nº 01 de 01



PL 1518 /2013

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: Poder Executivo)

Institui o Programa Jovem Candango e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Jovem Candango na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, por meio da contratação de instituições qualificadas em formação técnico-profissional que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, nos termos da Lei federal sobre a matéria.

Art. 2º A contratação de instituições qualificadas em formação técnico-profissional é feita pela Secretaria de Estado de Administração Pública, na forma da lei das licitações e contratos administrativos.

Art. 3º Além dos requisitos da lei das licitações e contratos administrativos, a instituição deve:

I – ser registrada:

- a) no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal;
- b) no Cadastro do Ministério do Trabalho e Emprego;

II – obter a validação do curso de aprendizagem junto ao órgão.

Art. 4º São previsões obrigatórias nas cláusulas dos contratos firmados com as instituições qualificadas:

I – exigência de inscrição e frequência regular do candidato a aprendiz no curso de aprendizagem ofertado pelas instituições qualificadas;

II – exigência de inscrição e frequência do candidato a aprendiz no ensino fundamental ou médio, salvo se concluída a educação básica;

III – critérios de seleção dos aprendizes pelas instituições qualificadas em formação técnico-profissional;

IV – vínculo empregatício do aprendiz com a instituição contratada, a quem incumbe proceder ao registro e à assinatura da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e observar as disposições sobre a aprendizagem profissional previstas na Consolidação das Leis do Trabalho;

V – jornada de trabalho do aprendiz de quatro horas, podendo ser ampliada para seis horas, se ele já houver concluído o ensino médio;

VI – prazo de contratação do aprendiz de até dois anos;

VII – remuneração do aprendiz não inferior ao valor equivalente ao salário-mínimo hora;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VIII – destinação de, no mínimo, cinco por cento das vagas a pessoas com deficiência.

Art. 5º O candidato contratado deve atender às seguintes condições para ser contratado como aprendiz:

I – ter idade entre dezesseis e dezoito anos;

II – ser aprovado em processo seletivo simplificado realizado pelas instituições qualificadas em formação técnico-profissional.

§ 1º A idade máxima prevista neste artigo não se aplica ao aprendiz com deficiência.

§ 2º A aferição do nível de cognição do candidato com deficiência intelectual deve observar os limites impostos pela sua condição.

§ 3º O processo seletivo simplificado deve adotar como critérios os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem e a situação de vulnerabilidade social e econômica do candidato, aferida preferencialmente pela inscrição em programas sociais oficiais.

Art. 6º Esta Lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DECLARAÇÃO

Na forma prevista no art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO** o seguinte sobre a despesa prevista no Projeto de Lei, que *institui a política distrital de atenção ao jovem e dá outras providências*:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o corrente exercício e para os dois subsequentes é a seguinte:

Exercício	2013	2014	2015
Valores (R\$)	16.500.000,00	66.000.000,00	66.000.000,00

Notas: 1) As premissas e metodologia de cálculo utilizadas encontram-se anexas a esta Declaração; **2)** Nesta data contamos com saldo orçamentário no valor de R\$ 10.000,00, que receberá crédito adicional oportunamente.

b) há adequação orçamentária e financeira, devendo a despesa ser executada no programa de trabalho 11.333.6214.2114.6115, da Lei Orçamentária para 2013 (Lei nº 5.011, de 28/12/2013) e pela natureza da despesa 33.90.39.

c) o aumento é compatível com o Plano Plurianual para 2012-2015 (Lei nº 4.742, de 29/12/2011) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 4.895, de 26/7/2012);

d) os recursos necessários para o custeio da despesa a ser instituída são oriundos do Tesouro do Distrito Federal ou de outras fontes, na forma da programação prevista na Lei Orçamentária Anual. A despesa não afeta as metas de resultados fiscais, e o aumento previsto no Projeto de Lei será compensado, oportunamente, na forma exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

Brasília-DF, 27 de maio de 2013.

CLEONICE ALVES LEITE

Subsecretária de Administração Geral/SETRAB

Ordenadora de Despesa



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal
Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Nº 002/2013-GAB/SEAP

Brasília, 25

de abril

de 2013.

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei que Institui o Programa Jovem Candango, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.
2. A proposta em comento visa a garantir a efetividade do direito constitucional do jovem à profissionalização, consoante o estabelecido no *caput* do artigo 227 da Constituição Federal, juntamente como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
3. A norma constitucional também estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, esses direitos, constituindo obrigação inarredável do Poder Público a promoção de políticas públicas efetivas na área da infância e da juventude.
4. Sob essas premissas, o Programa Jovem Candango proporcionará aos jovens inscritos formação técnico-profissional, oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho; ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional, além de estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, como fundamento extraído do art. 428, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2010, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

Excelentíssimo Senhor
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal
Brasília – DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1518/2013
Folha Nº 05 Bete



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal
Gabinete do Secretário



5. Trata-se de um contrato especial de trabalho por tempo determinado de, no máximo, dois anos. Os jovens beneficiários são contratados como aprendizes de ofício previsto na Classificação Brasileira de Ocupação CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, ao mesmo tempo em que são matriculadas em cursos de aprendizagem em instituições qualificadas cadastradas no Cadastro Nacional de Aprendizagem.

6. O art. 429, *caput*, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.097 de 19 de dezembro de 2010, fixa a cota de aprendizes entre 5%, no mínimo e, 15% no máximo, por estabelecimento, calculada sobre o total de Servidores.

7. A efetivação do Programa possibilitará a criação de oportunidades tanto para o jovem aprendiz quanto para a Administração Pública, pois poderá preparar o jovem para desempenhar atividades profissionais e ter capacidade de discernimento para lidar com diferentes situações no mercado de trabalho.

8. Segundo estimativas da CODEPLAN, com base na Amostra do Censo Demográfico 2010-IBGE, no Distrito Federal há cerca de 67.000 jovens, na faixa etária de 16 e 17 anos, que estão sem ocupação. Assim, a proposta em apreço tem como público-alvo imediato justamente os futuros cidadãos dessa faixa etária. Entretanto, essa limitação não se estenderá, com relação à idade máxima, às pessoas com deficiência.

9. A seleção de aprendizes será realizada mediante processo seletivo simplificado, que levará em consideração os conhecimentos mínimos necessários para o desempenho das ocupações definidas nos programas de aprendizagem, além de adotar critérios baseados em aspectos socioeconômicos e culturais, com mecanismos que garantam a participação majoritária de adolescentes em situação de vulnerabilidade social e econômica, em especial:

I – que pertençam a famílias inscritas nos Programas Sociais do Governo do Distrito Federal;

II – que estejam inseridos no sistema socioeducativo do DF, em cumprimento de medidas em regime de meio aberto, ou com benefício que possibilite a participação plena nas atividades do programa;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1518 / 2013
Folha Nº 06 de 06



10. Sobreleva consignar, ainda, que a implementação do Programa Jovem Candango representará impacto financeiro da ordem de R\$ 16.500.000,00 (dezesseis milhões e quinhentos mil reais) em 2013, de R\$ 60.400.000,00 (sessenta milhões e quatrocentos mil reais) em 2014 e de R\$ 66.000.000,00 (sessenta e seis milhões de reais) em 2015.

11. Para adequação aos moldes implantados atualmente no complexo administrativo do Distrito Federal e visando uma prestação de serviços de qualidade no atendimento a este incremento, será necessária a criação de 01 (uma) Coordenação, 02 (duas) Gerências e 04 (quatro) Assessores Técnicos.

12. Neste sentido ainda, cabe informar que com a criação dos cargos, o impacto financeiro deste exercício será da ordem de R\$ 226.710,80 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e dez reais e oitenta centavos) e para os anos subsequentes serão da ordem de R\$ 366.105,58 (trezentos e sessenta e seis mil, cento e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

12. Com essa prática, o Governo do Distrito Federal reafirma seu compromisso de garantir ocupação útil e proveitosa ao jovem do Distrito Federal, dando-lhe prioridade na definição da política pública.

13. Essas, Senhor Governador, são as razões que me levam a sugerir o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

WILMAR LACERDA
Secretário de Estado de Administração Pública

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1518 / 2013
Folha Nº 07 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei
Ano : 1991 a 2013
Palavra-Chave : JOVEM CANDANGO
Data : 12/06/13 09:22:50
Proposições Encontradas : 1 Tela : 1/1

1 : [PL-1486/2013](#) Situação : Tramitando

Localização : CAS

Leitura : 14/05/13

Ementa : INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO DISTRITO FEDERAL, O DIA DO MENOR APRENDIZ (JOVEM CANDANGO) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Indexação :

Autoria : AGACIEL MAIA

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade, observada para os fins regimentais junto às comissões a ocorrência da pesquisa ao Sistema Legis de proposições relativas ao tema, na **CDDHCEDP** (art. 67, V, c – art. 156, *caput*), **CAS** (art. 65, I, b, c, d e j – art. 156, *caput*), **CEOF** (art. 64, II, a) e na **CCJ** (art. 63, I).

Regime de Tramitação = Urgência

Quorum de Aprovação = Maioria Simples

Em, 12/06/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Betor Protocolo Legislativo
PL Nº 1518/2013
Folha Nº 08 Betor